

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA - NAE

PROCESSO: 1003615-79.2017.8.11.0041

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ESTADO DE MATO GROSSO e outros

POLO PASSIVO: EDER DE MORAES DIAS e outros (3)

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JACKELINE FRANCO MORAES - MT19816-O, FABIAN FEGURI - MT16739-O e ALEXANDRE SLHESSARENKO - MT3921-O

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Ato De Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos do Erário* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO** em face de **ÉDER DE MORAES DIAS, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8429/92).

Ressai da inicial, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000020-100/2014, visando apurar a existência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário nos fatos investigados no Inquérito Policial n.º 445/2014-SR/DPF/MT.

Narra o *Parquet* que a presente demanda decorre de desdobramentos da denominada “*Operação Ararath*”, deflagrada pela Polícia Federal, cujas investigações identificaram a existência de um complexo esquema de corrupção envolvendo a concessão e pagamento fraudulento de supostos créditos devidos pelo Estado de Mato Grosso à empresa SABOIA CAMPOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pertencente ao requerido JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS.

Alega que com o andamento das investigações e cruzamento das informações, foi possível identificar o vínculo entre uma movimentação bancária ocorrida em 09.12.2008, no BICBanco, na qual a empresa Lince Construtora e Incorporadora Ltda., transferiu,

de uma só vez, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a conta pertence à Globo Fomento Ltda, *factoring* utilizada por Gércio Marcelino Mendonça Júnior para a concessão de empréstimos à margem do Sistema Financeiro Nacional e para operar um sistema de “conta corrente” em benefício do requerido ÉDER DE MORAIS DIAS.

Assevera que prosseguindo com as investigações, foi identificado que apesar da empresa Lince Construtora e Incorporadora ter como representantes legais as pessoas de Ana Cristina Axkar de Saboia Campos e Manoel Ax-kar de Saboia Campos, seu real proprietário é o requerido JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS, genitor daqueles e proprietário, também, da empresa Saboia Campos Construções e Comércio Ltda.

Afirma que o requerido JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS demandou, sem êxito, por 09 (nove) anos para receber, administrativamente, importâncias que seriam devidas pelo Estado de Mato Grosso.

Segundo a exordial, por não ter recebido os valores administrativamente, a empresa ajuizou três ações judiciais (processos nº 794/2007, 795/2007 e 800/2007) contra o Estado, buscando o reconhecimento de créditos decorrentes de contratos de obras públicas celebrados nas décadas de 1990. Tais pretensões foram, à época, impugnadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sob argumentos de prescrição, ausência de documentos comprobatórios e inconsistência nos cálculos apresentados.

Relata que, contestadas as ações propostas, o requerido JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS buscou o auxílio do então Secretário de Fazenda, o demandando ÉDER DE MORAES DIAS, pois este poderia facilitar o recebimento de créditos pela via administrativa, conforme relatado em depoimentos à Polícia Federal, Procuradoria da República e Ministério Público Estadual.

Verbera que por meio de tratativas extrajudiciais com o então Secretário de Fazenda, ÉDER DE MORAES DIAS, os autores das ações judiciais foram convencidos a desistirem dos processos, mediante promessa de recebimento administrativo dos valores, com a imposição de que parte dos recursos fosse destinada a empresas indicadas pelo referido gestor.

Sustenta que em 06.08.2008 foi requerida a desistência das ações n.º 795/2007 e 800/2007, e na mesma data, a Secretaria de Fazenda emitiu e liquidou as notas de empenho nº 30102000108003501 e nº 30102000108003496, no valor de R\$ 10.667.628,00 (dez milhões seiscentos e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) e R\$

6.802.337,38 (seis milhões oitocentos e dois mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

Salienta, ainda, que em dezembro de 2008, foi protocolada a desistência do último processo, nº 794/2007, vindo a ser emitida e liquidada, igualmente, nota de empenho nº 30102000108004621, no montante de R\$ 11.228.950,52 (onze milhões duzentos e vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

O *Parquet* realça a atuação dolosa dos então Procuradores do Estado, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, no sentido de afastar manifestações contrárias anteriormente lançadas nos autos administrativos e inserir pareceres favoráveis aos interesses da empresa SABOIA CAMPOS. Tais condutas teriam viabilizado os pagamentos indevidos, sem observância das manifestações técnicas da Auditoria-Geral do Estado e sem submissão dos acordos ao crivo judicial.

Afirma que em nenhum momento os Procuradores do Estado diligenciaram para que o acordo fosse entabulado no âmbito daquelas ações judiciais e submetido à homologação judicial com maior controle e fiscalização, sobretudo em virtude da negociação ter se dado ainda na fase inicial do processo de conhecimento e ter sido contestada pelo Estado de Mato Grosso, em especial, no que diz respeito à cobrança de valores muito além dos cálculos apresentados pela Auditoria Geral do Estado.

Informa que após os pagamentos, JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS realizou diversas movimentações bancárias com a participação de Manoel Jorge Ax-Kar de Saboia Campos, visando satisfazer o acordado com o requerido ÉDER DE MORAES DIAS.

Menciona que foram transferidos diversos valores da empresa Saboia Campos para outra empresa da família, qual seja, Lince Construtora e Incorporadora Ltda., a qual repassou os valores recebidos para outras contas de empresas designadas por ÉDER DE MORAES DIAS, dentre estas a Globo Fomento Ltda. e, ainda, por meio de cheques ao portador recebidos diretamente por ÉDER DE MORAES DIAS.

Enfatiza que durante as investigações preliminares constatou-se a inexistência de qualquer relação comercial ou negocial entre a Globo Fomento Ltda. e a Lince Construtora e Incorporadora ou a Saboia Campos Construções e Comércio Ltda., nos termos dos depoimentos de todas as pessoas relacionadas às aludidas empresas.

Pontua que a apuração, conforme confissão de EDER DE MORAES DIAS perante o Ministério Público Estadual, revelou um esquema de corrupção que consistia em convencer os responsáveis por empresas que possuíam pretensos créditos de grande vulto em face do Estado de Mato Grosso que, sem a intervenção de EDER DE MORAES DIAS, na condição de Secretário de Estado de Fazenda, além dos Procuradores do Estado JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E FRANCISCO GOMES ANDRADE DE LIMA FILHO, poderiam não receber nenhum valor, acaso não vencessem a demanda judicial e, mesmo sendo esta bem sucedida, esperariam muito tempo para receber os valores e ainda com o risco de não os receber integralmente.

Reitera que tais empresários são unânimes em afirmar que não mantinham qualquer negócio com as empresas Lince Construtora e Incorporadora Ltda ou Saboia Campos Construções e Comércio Ltda. e que os valores recebidos se referem a amortização ou pagamento de empréstimos que foram tomados junto ao Bicbanco, sob orientação de EDER DE MORAES DIAS.

Registra, outrossim, que esses empréstimos bancários realizados no BicBanco eram acompanhados e contabilizados por EDER DE MORAES DIAS, já que inúmeros documentos relativos a estes negócios jurídicos foram encontrados na diligência de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal na residência desse requerido.

Aponta, ainda, que de acordo com JOSÉ GERALDO SABOIA CAMPOS, além dos valores transferidos à Globo Fomento e das diversas contas no Bicbanco, o réu EDER DE MORAES exigiu que parte dos valores pagos pelo Estado de Mato Grosso à Saboia Campos retornassem para ele na forma de cheques ao portador, os quais lhe foram entregues diretamente.

Indica que tais cheques foram identificados como sendo os de número 000034 a 000094, compensados em agosto de 2008, e os de número 000101 a 000152, compensados em dezembro do mesmo ano, todos emitidos contra a conta corrente da Lince Construtora no BicBanco (Conta n. 14.100.133- 7), conforme extratos bancários entregues pelo próprio José Geraldo e tabela inserta à petição inicial, totalizando R\$ 9.335.407,05 (nove milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sete reais e cinco centavos).

Por fim, conclui que, somados todos os valores que se conseguiu identificar ao longo da investigação como propina, a empresa Lince, após receber transferência bancária da empresa Saboia Campos, retornou “*aos bolsos dos corruptos*” pelo menos R\$

15.942.407,05, sendo R\$ 2.000.000,00 para a Globo Fomento de Gércio Marcelino, R\$ 4.607.000,00 transferidos via TED para as contas do BicBanco pertencentes a oito diferentes empresas e R\$ 9.335.407,05, em cheques “ao portador” entregues pessoalmente a EDER DE MORAES DIAS.

Por essas razões, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO a condenação dos requeridos às sanções disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa, notadamente no art. 12, inciso I, da LIA, pela prática de atos que provocaram enriquecimento ilícito (artigo 9º), danos ao erário (artigo 10) e violação aos princípios administrativos (artigo 11).

Foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos (ID. 4927727).

O Estado de Mato Grosso requereu o ingresso no polo ativo da lide (ID. 5839339).

Consta decisão ao ID. 17008025 extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao espólio de JOSÉ GERALDO DE SABOIA CAMPOS.

Houve a notificação de todos os demandados, contudo, não houve apresentação de manifestação por escrito (ID 22231518).

Instado a se manifestar, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o recebimento da inicial, com a posterior citação dos requeridos.

Decisão de recebimento da inicial acostada ao ID 31964625.

Certificada a citação dos requeridos ao ID 49411332.

Apenas o requerido JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO apresentou contestação (ID 48397977).

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou impugnação à contestação ao ID 52496604.

As partes foram intimadas acerca da produção de provas, tendo o réu JOÃO VIRGÍLIO indicado as suas provas ao ID 60553320, EDER DE MORAES apresentado as suas provas ao ID 60922484, e o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestado quanto às provas ao ID 62275623.

Em 08/02/2022 foi proferida decisão afastando as preliminares arguidas pelo réu JOÃO VIRGÍLIO de “*inépcia da inicial*”, “*ausência de mínima descrição das condutas*”, “*ausência de demonstração do imprescindível elemento volitivo*” e “*atipicidade da conduta*”, sendo designada audiência para o dia 11/05/2022 (ID 73971503).

Audiência realizada (ID 84661207), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO: *José Gonçalves Botelho do Prado, Alexandre Luiz Cezar, Andria dos Santos Muniz Sanches, Diógenes Gomes Curado Filho e José Alves Pereira Filho*, além do informante *Gércio Marcelino Mendonça Junior*.

Nova audiência realizada em 06/07/2022, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas *Luiz Marcos de Lima e Guilherme Augusto Campos Torres Nunes* (ID 89257607).

O feito foi saneado do ID 73971503.

A decisão proferida ao ID 103601748 **encerrou a instrução do feito**, determinando a intimação das partes para apresentarem memoriais finais, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 111353061), o requerido JOÃO VIRGÍLIO NASCIMENTO SOBRINHO (ID 114534656) e o requerido ÉDER DE MORAES DIAS (ID 115011270) apresentado suas alegações finais tempestivamente.

A decisão de ID 116836708 verificou que o traslado da prova emprestada deferida, correlacionada à Ação Penal nº 8015-66.2014.4.01.3600, não foi totalmente integralizada nos autos, razão pela qual se determinou o compartilhamento da mídia restante, referente à busca e apreensão constante na ação civil pública nº 0060037-96.2014.811.0041.

Instados acerca da prova emprestada compartilhada aos autos (ID 117088274), o MINISTÉRIO PÚBLICO reiterou suas razões expostas nas alegações finais (ID 122224381).

Por sua vez, o requerido JOÃO VIRGÍLIO NASCIMENTO SOBRINHO apresentou “*questão de ordem pública*”, requerendo que a prova emprestada fosse declarada ilegítima e alegando que “*à vista de que ele e seus defensores não estiveram presentes quando da sua produção no procedimento de origem, momento em que teriam a oportunidade efetiva de participarem da feitura dessa prova e contraditá-la, afigura-se que sua utilização, neste processo, é ilegítima*” (ID 123168508).

O requerido EDER DE MORAES DIAS requereu o desentranhamento das mídias juntadas como prova emprestada, sob o argumento de que “*viola o contraditório e a ampla defesa do peticionante, que não pode impugnar tais documentos ao longo da instrução processual*”; subsidiariamente, pugnou pela dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação e análise das respectivas mídias (ID. 124819052).

Deferido o pedido de dilação de prazo para análise dos documentos, os requeridos JOÃO VIRGÍLIO NASCIMENTO SOBRINHO (ID 129653189) e EDER DE MORAES DIAS (ID 130218182), manifestaram-se tempestivamente aos autos.

O demandado JOÃO VIRGÍLIO NASCIMENTO SOBRINHO pugnou que “*i) decida o Juízo, em contraditório à acusação, a aludida questão de ordem pública veiculada (ID.123168508); (ii) considerando a relevância do tema e sua natureza pública (direito subjetivo da parte), que se lhe aguarde o solvimento da referida questão antes de se proceder com nova instrução; (iii) seja como for, o peticionário reitera, com lastro na prova produzida, a sua inocência, negando, veementemente, as flutuanes irrogações lançadas contra si*”.

Instado acerca das alegações dos requeridos, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela manutenção das mídias compartilhadas como prova emprestada, argumentando que se “*foi absolutamente observados o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em afronta a tais princípios e na consequente expurgação das provas juntadas aos autos*” (ID 134762153).

Ao ID 135359951, foi proferida decisão **indeferindo os pedidos de desentranhamento e de declaração de ilegitimidade das provas compartilhadas** pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

I. - PRELIMINARES

Preliminarmente, a defesa de ÉDER DE MORAES DIAS suscitou, em sede preliminar, a nulidade dos depoimentos por ele prestados ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sob o argumento de que tais declarações estariam abarcadas pela cláusula de

retratação prevista no art. 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013, requerendo, com isso, seu desentranhamento dos autos.

A pretensão, contudo, **não merece acolhida.**

Não se vislumbra nos autos a existência de acordo formal de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Estadual e devidamente homologado por autoridade judicial competente, circunstância indispensável à incidência do regime jurídico especial da delação premiada. A inexistência de qualquer instrumento formal apresentado aos autos conduz à conclusão de que **não houve, em verdade, proposta válida de delação premiada nos moldes legais.**

Ademais, a retratação por si só não possui o condão de invalidar automaticamente os atos instrutórios anteriormente praticados, sobretudo quando inexistente vício de consentimento, coação ou sob violação de garantias processuais, revelando-se, portanto, legítimo e espontâneo.

O simples arrependimento posterior quanto ao teor das declarações prestadas — o que, em verdade, se extrai da insurgência deduzida — **não tem o condão de invalidar o conteúdo do depoimento ou justificar seu desentranhamento dos autos**, especialmente quando não demonstrado vício que macule a sua origem. Referido elemento deverá ser valorado sob a perspectiva do conjunto probatório e à luz do contraditório por ocasião do julgamento do mérito.

Importa registrar que os depoimentos prestados foram espontâneos, acompanhados de defesa técnica, e serviram tão somente como **ponto de partida para a persecução investigativa**, tendo sido posteriormente corroborados por prova documental, testemunhal e pericial, regularmente produzidas sob o crivo do contraditório.

Destarte, não se verificando afronta ao devido processo legal, à ampla defesa ou à imparcialidade da instrução, **AFASTO A PRELIMINAR de nulidade arguida**, mantendo hígidos os elementos informativos em questão no contexto probatório dos autos.

II. - DO MÉRITO:

De início, impende analisar o impacto das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto à exigência do **dolo específico** e da **comprovação de efetivo prejuízo** para configuração dos atos ímprobos.

Conforme estabelecido no Tema n. 1.199 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do ARE 843.989/PR, as alterações materiais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 se aplicam aos processos em curso sem trânsito em julgado. A conferir:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (STF. ARE 843.989/PR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022; g. n.).

A nova redação do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...).”

Destaca-se que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

*“APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE BANDAS NO CARNAVAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTIGO 10, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.429/92 – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.130/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – **EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO** – SERVIÇO CONTRATADO EFETIVAMENTE PRESTADO – ELEMENTO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO – NÃO DEMONSTRADO SOBREPREÇO – IMPOSSIBILIDADE DE DANO PRESUMIDO – OVERRIDING DOS PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA – VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EM ALCANÇAR RESULTADO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADA – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se o juízo de primeiro grau obedeceu aos requisitos constantes do art. 489, do CPC, não subsiste a alegação genérica de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 2. **Com as modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, para a configuração de ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário, tipificado no artigo 10, da Lei n. 8.429/92, exige-se a comprovação de dolo específico, além da de efetiva perda patrimonial.** 3. Não evidenciado o elemento subjetivo, consubstanciado pela vontade livre e consciente dos*

agentes em alcançar o resultado ilícito tipificado na lei de improbidade, bem como não demonstrado o prejuízo concreto à administração pública, ônus que incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, afasta-se a possibilidade de condenação na figura típica do artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92. 4. Sentença mantida. Recurso não provido.”(TJ/MT. RAC 1009260-08.2017.8.11.0002. Relatora Desa Maria Aparecida Ferreira Fago, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo. Julgamento 11/06/2024, DJE 24/06/2024; g. n.).

Portanto, não mais se admite a figura do dano presumido, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo ao erário e do dolo específico na conduta dos agentes.

Pois bem.

No caso dos autos, é imprescindível distinguir entre os requeridos **a atuação comissiva e intencional de natureza ímproba** e a mera atividade técnico-jurídica, dentro dos parâmetros institucionais.

Com relação ao requerido ÉDER DE MORAES DIAS, é inegável, à luz da prova carreada aos autos, que ele, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, **atuou de maneira proativa e determinante para reconhecer e promover o pagamento de suposto crédito da empresa SABOIA CAMPOS CONSTRUÇÕES**, decorrente de obras realizadas na década de 1990, sem que houvesse sentença judicial transitada em julgado, título executivo válido ou liquidação formal do crédito.

A atuação do requerido revela **inequívoca intencionalidade na violação das normas que regem o erário**, pois os documentos administrativos revelam que:

- a) houve resistência expressa de órgãos técnicos, inclusive da Auditoria Geral do Estado;
- b) os pagamentos foram incluídos em decreto governamental de forma extraordinária, à margem da ordem cronológica legal de precatórios ou de regular liquidação administrativa;
- c) parte dos valores quitados à empresa foi, posteriormente, dispersa em contas de pessoas físicas e jurídicas absolutamente alheias ao contrato original, entre elas empresas já referenciadas como “laranjas” em investigações correlatas.

A ligação funcional e objetiva de ÉDER DE MORAES com tais decisões é clara. Mais que isso, o requerido **beneficiou diretamente o particular favorecido com a liberação dos recursos**, e, conforme apontam documentos bancários, **parte dos valores**

circulou em empresas associadas a pessoas de sua relação próxima, e até mesmo em seu próprio benefício.

Restou devidamente demonstrado que os valores quitados foram, posteriormente, em parte, direcionados a terceiros e empresas sem vínculo negocial com o Estado, numa engenharia financeira voltada a dar aparência de legalidade a pagamentos que, na essência, ocultavam repasses indevidos.

As alegações defensivas de que apenas agiu no exercício regular da função não resistem à análise do contexto probatório, pois o volume dos valores envolvidos, a velocidade de tramitação administrativa e a fragilidade dos fundamentos utilizados no reconhecimento do crédito revelam a existência de uma intenção deliberada de **burlar o regime legal de controle de pagamentos públicos.**

As provas documentais, conjugadas com elementos extraídos da prova emprestada, evidenciam que o requerido ÉDER DE MORAES DIAS:

- a) Possuía ciência dos trâmites questionáveis dos créditos;
- b) Autorizou pagamentos fora da cronologia regular de liquidação;
- c) Mantinha interlocução direta com os beneficiários, conforme demonstrado em mensagens apreendidas;
- d) E, sobretudo, atuou para **driblar os controles internos**, valendo-se da estrutura formal do Estado para viabilizar pagamento de créditos judiciais sob forte contestação administrativa e jurídica.

A conduta do requerido extrapolou o simples erro administrativo, pois se alicerçou em **manifesta intenção de beneficiar empresa específica, em contexto de retribuição financeira indireta**, com potencial lesivo significativo ao erário estadual, conforme aponta o valor histórico da causa (R\$ 15.942.407,05).

Verifica-se, pois, a configuração do **dolo específico** exigido pela legislação vigente, evidenciado não apenas pela condução atípica e acelerada dos procedimentos administrativos, mas sobretudo pela inequívoca intenção do requerido de obter vantagem indevida em prejuízo ao erário.

O réu ÉDER DE MORAES DIAS, valendo-se das prerrogativas do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, utilizou-se do poder institucional que lhe era conferido

para orquestrar, deliberadamente, o reconhecimento e o pagamento de valores vultosos à empresa SABOIA CAMPOS CONSTRUÇÕES, com o fim de viabilizar o retorno ilícito de parte desses valores em seu próprio benefício.

A dinâmica revelada nos autos evidencia que o requerido se **enriqueceu ilicitamente ao servir-se do aparato estatal para intermediar a destinação de recursos públicos em favor de particular, com quem mantinha relação pessoal e de interesse**, recebendo, em contrapartida, **vantagem econômica direta — verdadeira comissão — pela viabilização da liberação dos valores públicos.**

Tais condutas, dolosamente praticadas, enquadram-se na descrição típica do art. 9º, incisos I, IX e XII, da Lei nº 8.429/1992, porquanto **importaram em enriquecimento ilícito mediante percepção de vantagem patrimonial indevida**, utilização indevida de bens e valores públicos e percepção de vantagem como preço da intermediação administrativa em benefício de terceiro.

Diferente é a situação dos requeridos **JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO.**

Ambos exerciam funções técnicas junto à Procuradoria-Geral do Estado e atuaram no curso regular de processos administrativos, emitindo pareceres jurídicos sobre matérias controversas. Os referidos pareceres foram elaborados com base em documentos apresentados nos autos administrativos e **não há, nestes autos, qualquer prova de que os réus tivessem ciência da ilicitude subjacente ou de eventual montagem fraudulenta no processo.**

Conforme já ressaltado, embora a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da redação originária da Lei de Improbidade Administrativa, tenha firmado entendimento no sentido de que o dolo genérico era suficiente para a caracterização do ato de improbidade, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230/2021, o §2º do art. 1º da nova redação da LIA, superou tal orientação jurisprudencial, passando a exigir, expressamente, a presença de dolo específico para a configuração do ato ímprobo.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que:

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.

A exigência de dolo ficou reforçada no artigo 17-C, § 1º, em cujos termos "a ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade". (Direito Administrativo, 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.014).

No caso, vê-se que a própria prova colhida, incluindo depoimentos e diligências documentais, **não apontou qualquer indício de que os referidos agentes tivessem consciência da ilicitude dos créditos ou de eventual retorno financeiro indevido**. A narrativa ministerial, embora articulada, **carece de suporte fático e probatório mínimo** para ensejar responsabilização por improbidade.

A responsabilização por ato tão grave exige prova robusta, firme e objetiva. A ausência do elemento subjetivo essencial, neste caso, **impõe a absolvição**.

Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, alegando a emissão de notas fiscais fraudulentas sem a devida prestação de serviços, resultando em prejuízo ao erário municipal. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de provas suficientes. II. Questão em discussão: A necessidade de comprovação de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. III. Razões de decidir: 1. **A jurisprudência e a doutrina exigem a comprovação de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, conforme a nova redação da Lei nº 8.429/92.** 2. As provas apresentadas nos autos, constituídas principalmente por depoimentos testemunhais, não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a prática dolosa dos atos imputados aos recorridos. 3. **O princípio da presunção de inocência e a máxima "in dubio pro reo" são aplicáveis diante da insuficiência de provas robustas.** IV. Dispositivo e tese: Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: **"A configuração de ato de improbidade administrativa requer a comprovação de dolo específico, sendo insuficientes provas que não demonstram de forma clara e inequívoca a intenção desonesta do agente público."** (...) (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00000093420148110019, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/09/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/10/2024) (g.n.)*

“APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADAS – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.230/2021

– RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EM ALCANÇAR RESULTADO ILÍCITO NÃO COMPROVADA – REVOGAÇÃO DO INCISO I E II, DO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92 – ABOLITIO IMPROBITATIS RECONHECIDA – MODIFICAÇÃO DO ART. 10, X, DA MESMA LEI – EXCLUSÃO DA CONDUTA CULPOSA – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Com as modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, **para a configuração de ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário, tipificado no artigo 10, X, da Lei n. 8.429/92, exige-se a comprovação de dolo específico, além da efetiva perda patrimonial.** (...) 5. **Na hipótese, não se evidencia o elemento subjetivo, consubstanciado pela vontade livre e consciente do agente em alcançar o resultado ilícito tipificado na lei de improbidade.** 6. **A atuação negligente do gestor público, sem a comprovação da intenção de atingir fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, isso porque, o que se busca é a punição do administrador desonesto, não o inábil.** 7. Considerando que as condutas descritas na exordial, ou foram excluídas da Lei de Improbidade Administrativa, ou passaram a exigir dolo específico, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a conduta dolosa não foi sequer aventada na petição inicial. 8. Sentença mantida. Recurso não provido.”(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 0015622-83.2014.8.11.0055, Relator: Maria Aparecida Fago, Data de Julgamento: 05/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/03/2024) (g.n.)

III. – DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral dos pedidos formulados na exordial, com a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Todavia, considerando o conjunto probatório coligido aos autos e a análise detida da conduta de cada um dos demandados, impõe-se, por força da ausência de demonstração de dolo específico, a **absolvição de JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, afastando-se, quanto a estes, qualquer censura de natureza ímproba.

Em relação ao requerido ÉDER DE MORAES DIAS, contudo, demonstrada a prática de atos dolosos que redundaram em **enriquecimento ilícito mediante apropriação de recursos públicos e recebimento de vantagens patrimoniais indevidas**, é de rigor a incidência das sanções previstas no **art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, uma vez configurada a hipótese descrita no **art. 9º da mesma lei**, que trata dos atos que importam enriquecimento ilícito.

Assim, a condenação deve observar as penalidades próprias dessa modalidade, que incluem: perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 14 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial indevido e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 anos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** para **CONDENAR** o requerido ÉDER DE MORAES DIAS, ao **ressarcimento integral dos danos causados ao erário estadual**, no valor de R\$ 15.942.407,05 além da **suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos**.

Sobre o ressarcimento do dano, o montante deverá ser **acrescido de juros** de um por cento (1%) ao mês, desde a data do evento danoso (dezembro de 2008) até 29/08/24 e, a partir de 30/08/24, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 até o efetivo pagamento.

A **correção monetária** será aplicada pelo INPC, desde o evento danoso até 29/08/24, e pelo IPCA-E a partir de 30/08/24, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei n. 14.905/2024 (Súmulas n. 43/STJ e n. 54/STF).

Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 23-B, § 1º, da Lei n. 8.429/92.

Cientifique-se o Ministério Público pessoalmente, na forma do art. 183, § 1º, do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito visando ao cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito designado(a) para o NAE
PORTARIA CGJ N. 140/2025-GAB-CGJ

Assinado eletronicamente por: **PIERRO DE FARIA MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHVPBHMXS>



PJEDAHVPBHMXS